

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/007.118/92-42
ACORDAO NR. 106-07.888

Sessão de: 21 de março de 1996

Recurso nr.110.136 - IRPJ - EXS: DE 1989

Recorrente:TERRAMAR NAVEGAÇÃO LTDA

Recorrida :DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

DFSL

IRPJ - (EX. 1989) - DEDUÇÕES - PREVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, independente de seu efetivo recolhimento.

IRPJ - MULTA GENCERICA - Comprovado não ter existido a irregularidade, é de cancelar-se a exigência.

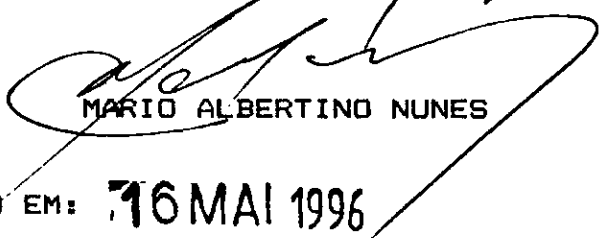
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRAMAR NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/007.118/92-42
ACORDAO NR. 106-07.888

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO REIS e GENESIO BESCHAMPS. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical stroke with a horizontal hook at the bottom.

Recurso n.:110.136

Recorrente:TERRAMAR NAVEGAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

TERRAMAR NAVEGAÇÃO LTDA., já qualificada, por seu representante, (fls. 28), recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de que foi cientificada em 20/03/95 (fls.43), através de recurso protocolado em 31/03/95 (fls. 44).

2. Contra a contribuinte foi emitido AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 17), na área do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, relativo ao exercício 1989, Ano-Calendário 1988, por ter reduzido a base de cálculo do imposto de renda, mediante a constituição de Provisão para a Contribuição Social, quando não recolheu aos cofres públicos as importâncias provisionadas e não reconhece a legalidade da contribuição, conforme ação impetrada na Justiça Federal.

2A. Como as provisões em questão eram em valor inferior ao prejuízo apurado, não houve apuração de imposto suplementar, tendo a exigência se limitado à multa regulamentar no valor 97,50 UFIR.

2B. A ciência da autuação foi dada em 23/06/92 (fls. 17).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 24), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:



a) que não existe base legal para exigência da multa genérica, prevista no art. 723 do RIR/80, eis que a contribuinte usou da prerrogativa de apurar seu resultado considerando as deduções permitidas, entre elas os valores relativos a tributos, não tendo qualquer significação o fato da contribuinte ter efetuado o pagamento ou não;

b) ademais, caberia anular a dedução, mas não impor a multa questionada.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 30), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) que a autuação teria ocorrido por irregularidade na escrituração do LALUR - eis que escriturada, na parte da "Apuração do Lucro Real", uma dedução que o próprio contribuinte reconhece não ter ocorrido;

b) que a escrituração correta deveria ter sido na parte "B" do LALUR, para alustes quando, finalmente, ficasse decidida a questão judicial que impetrara conta a exigência da Contribuição Social;

c) que assim procedera a Fiscalização no intuito de preservar os interesses do Fisco, em função de uma previsível demora na decisão judicial.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/007.118/92-42
ACORDAO NR. 106-07.888

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 35), mentém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme RAZOES DO RECURSO de fls. 44 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line and a curved line extending to the right.

V O T O

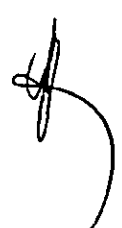
Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Entendeu a d. Autoridade Fiscal glosar as deduções das despesas relativas às provisões para a Contribuição Social por não ter a contribuinte feito o pagamento de tal contribuição, tendo, inclusive, ingressado na Justiça contra tal cobrança. E, como, apesar de tais glosas não resultava imposto algum a exigir - face os prejuízos contabilizados - decidiu-se por lançar a multa genérica prevista no art. 723 do RIR/80. Mais tarde, já em tempo de contestar a impugnação, aventou a hipótese de que a contribuinte teria cometido erro na escrituração do LALUR - hipótese, por sinal, nunca demonstrada.

2. Essencialmente a questão gira em torno da admissibilidade ou não do contribuinte poder deduzir o valor de tributo cujo fato gerador teria ocorrido no ano-base, independente do pagamento ter sido efetuado. Com efeito, parece um tanto estranho que o contribuinte não pague determinado tributo - até mesmo se insuaja contra ele judicialmente - e ainda o utilize como despesa dedutível. Por certo, a lógica que deve ter norteado os insígnies legisladores da época era a de que, se o contribuinte não pagava, caberia ao Fisco promover a cobrança.

3. De qualquer maneira, entendeu o novo legislador de dar nova disciplina à matéria - que veio a ocorrer com a edição da Lei nr. 8.541/92. A partir da vigência desta lei (janeiro/93) a dedução só passou a valer para aqueles tributos realmente desembolsados.

4. Ora, se houve necessidade de que uma lei nova viesse a, assim, dispor, inequívoco é que a regra, até então vigente, era outra, sob pena de considerar-se a lei nova desnecessária - o que afrontaria as mais mezinhas regras do Direito.



5. Obvio que à época dos períodos geradores discutidos neste processo a regra vigente era a do art. 225 do RIR/80, verbis:

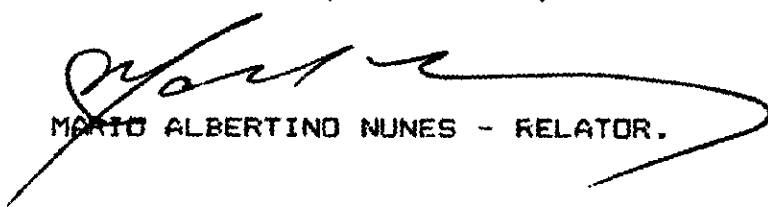
"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei nr. 1.598/77, art. 16)".

6. E pela lei, então vigente, não se impunha - como na nova lei - que o desembolso tivesse ocorrido, para possibilitar a dedução. Até mesmo por uma questão prática, porque, à época da escrituração e do balanço, ainda não teria ocorrido o vencimento de tributos, como o cogitado nestes Autos (Contribuição Social). Ou determinada a decisão de recorrer à Justiça.

7. Entendo, portanto, não ter a contribuinte cometido qualquer tipo de falta que mereça ser apenada pela multa genérica prevista no art. 723 do RIR/80, devendo ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar-se a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF)., 21 de março de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

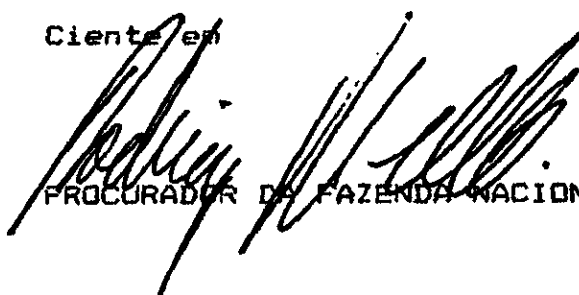
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA.

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL